AgInt no RECURSO ESPECIAL N° 1546909 - PR (2015/0192706-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : AZAURI GERALDO CAMARGO
ADVOGADOS : MARIANA GALVAN DENARDI - RS071825
MARIAH APARECIDA ALVES RODRIGUES - PR068728
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. APLICABILIDADE DO ART. 739-A DO CPC/1973. RESP 1.272.827/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 31.5.2013, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. REQUISITOS DA SUSPENSÃO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DO CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp. 1.272.827/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 31.5.2013, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, consolidou o entendimento de que o art. 739-A do CPC/1973 se aplica às execuções fiscais, desde que presentes os seguintes requisitos: requerimento do embargante; garantia do juízo; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). No entanto, a análise referente ao cumprimento dos citados requisitos demanda a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial.

2. O Tribunal de origem concluiu que as questões de ordem pública suscitadas pelo recorrente se confundem com o próprio mérito dos embargos à execução, necessitando de dilação probatória para o seu deslinde. Logo, a reversão de tal entendimento demanda o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial.

3. Agravo Interno do Contribuinte a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 01 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator